

USO SELETIVO DA FORÇA POLICIAL EM MANIFESTAÇÕES SOCIAIS

SELECTIVE USE OF POLICE STRENGTH IN SOCIAL MOVEMENTS

DE OLIVEIRA, Renata Santos ¹
PEREIRA JÚNIOR, Arley Rodrigues ²

RESUMO

A presente pesquisa tem como tema o uso seletivo da força policial em manifestações sociais, mais precisamente a atuação da Polícia Militar. O trabalho traz conceitos sobre manifestações sociais, seu amparo e limitações dentro dessa nossa Carta Magna. Aborda a forma como a polícia Militar deve atuar tanto para a garantia das pessoas poderem se manifestar por meio dos movimentos sociais, bem como deve operar nos casos de abusos e subversão à ordem e a disciplina, garantindo assim a manutenção da ordem pública. Para a confecção do presente trabalho foi utilizado o método dedutivo, com a realização de pesquisa bibliográfica, tendo como fonte principal artigos publicados na internet a respeito da temática em análise. Inicialmente tratou-se de questões conceituais, seguindo-se da abordagem dos posicionamentos em relação ao que compete à Polícia Militar, e por fim, a importância do uso da força policial na contenção da ordem pública.

Palavras-chave: Poder de polícia. Polícia Militar. Manifestação social. Uso da força policial.

ABSTRACT

The present research has as its theme the selective use of the police force in social manifestations, more precisely the performance of the Military Police. The work brings concepts about social manifestations, their protection and limitations within our Magna Carta. It deals with how the Military Police should act both to ensure that people can manifest themselves through social movements, as well as to operate in cases of abuse and subversion of order and discipline, thus ensuring the maintenance of public order. The present study was used the deductive method, with the accomplishment of bibliographical research, having as main source articles published on the internet regarding the subject under analysis. Initially, it dealt with conceptual issues, followed by the approach of positions in relation to what is the responsibility of the Military Police, and finally, the importance of using the police force to restrain public order.

Keywords: Police power. Military police. Social manifestation. Use of the police force.

¹ Aluna do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia de Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, renataamigal@hotmail.com; Goiânia-GO, Maio de 2018.

² Professor orientador: Especialista, professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, arleyrjpi@hotmail.com, Goiânia – GO, Maio de 2018.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo analisa o emprego seletivo da força policial em manifestações sociais como força de assessoramento e amparo de forma a assegurar a manutenção da ordem pública, já que a Constituição Federal, em seu Art. 5º, assegura uma série de direitos considerados como fundamentais, dentre eles, o direito à liberdade de manifestação do pensamento, sendo, no entanto, vedado o anonimato. O mesmo dispositivo legal garante ainda, o direito de reunião cujos fins sejam lícitos e pacíficos. Entretanto tais liberdades de cunho coletivo para os mais variados fins não podem servir de abrigo a proposições criminosas ou que coloquem a ordem pública em risco. Ademais, o sistema jurídico pátrio atribui a Polícia Militar papel preponderante no resguardo das garantias individuais e coletivas através de medidas preventivas fazendo imperar, por tal forma, a obediência e respeito às leis.

De acordo com Siedschlag e Cruz (2014), os manifestos sociais se compõem ações de caráter coletivo, organizado e duradouro, cujo escopo é manutenção ou modificação das condições sociais. Desse modo os movimentos expressão ideologias, não raras vezes, por meio de ações que tem o condão de modificar a ordem pública, exigindo assim que sejam contidos pelas forças de segurança pública.

De acordo com artigo publicado no Acervo Digital da Secretaria de Segurança Pública do Estado Goiás (2007), a questão “Segurança Pública” é atualmente tema dos mais relevantes para a sociedade como um todo, tal fato faz aumentar em demasia o interesse em torno das instituições incumbidas de tal mister, as quais encontram-se nomeadas no próprio texto constitucional. É inconcebível a existência da coletividade sem o amparo de mecanismos de segurança pública, natural, pois, que o Estado estabeleça a forma e os órgãos destinados à sua efetivação, neste contexto se insere a Polícia Militar como instituição garantidora da ordem pública. Assim, a problemática visa elucidar a importância que os serviços, ações e interferências da Polícia Militar possuem na garantia e preservação da ordem pública frente aos desdobramentos gerados pelos movimentos sociais.

Notadamente, os movimentos sociais vêm, nos últimos anos, ganhando grande relevância em relação ao comportamento da sociedade, sobretudo pelos contínuos casos de manifestações públicas que afetam a preservação da ordem pública, quer seja pela aglomeração de pessoas, quer seja por ações criminosas que às vezes tem-se adotado.

Atrelado a este fato, os encontros entre participantes criminosos e a Polícia Militar tem sido alvo de discussões constantes nas mais diversas esferas. (SIEDSCHLAG & CRUZ, 2014).

Diante da importância das manifestações para a democracia, este artigo tem como objetivos, a averiguação do direito a livre manifestação, trazendo o conceito de manifestações e movimentos sociais, bem como sua tipificação; além de analisar o direito de manifestação, e destacar a ação policial, em seus três contextos: preventivo, ostensivo e repressivo, de acordo com a necessidade exigida em cada situação.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 MANIFESTAÇÕES SOCIAIS

Para Marques (2015),

Manifestação é uma forma de ação de um conjunto de pessoas em favor de uma causa ou em protesto contra algo. As manifestações são uma forma de ativismo, e habitualmente consistem numa concentração ou passeata, em geral com cartazes e com palavras de ordem contra ou a favor de algo ou alguém. As manifestações têm o objetivo de demonstrar (em geral ao poder instalado) o descontentamento com relação a algo ou o apoio a determinadas iniciativas de interesse público. É habitual que se atribua a uma manifestação um êxito tanto maior quanto maior o número de pessoas participantes. Os tópicos das manifestações são em geral do âmbito político, econômico, e social.”

Podem ser tipificadas de várias maneiras: **marchas** - manifestação que se caracteriza pelo deslocamento rumo a determinado local que esteja associado às reivindicações ou ao protesto em si; **Piquete** – caracteriza-se pelo bloqueio ao acesso a um local determinado ou de uma via pública; **Protesto sentado** – Ocorre quando os manifestantes sentam-se no chão, promovendo a ocupação de uma determinada área; **Protesto nu** – Tem como característica principal a marcha de pessoas sem vestimentas.

De acordo com Gohn (2011),

na realidade histórica, os movimentos sempre existiram, e sempre existirão. Isso porque representam forças sociais organizadas, aglutinam as pessoas não como força-tarefa de ordem numérica, mas como campo de atividades e experimentação social, e essas atividades são fontes geradoras de criatividade e inovações socioculturais. A experiência da qual são portadores não advém de forças congeladas do passado – embora este tenha importância crucial ao criar uma memória que, quando resgatada, dá sentido às lutas do presente. A experiência recria-se cotidianamente, na adversidade das situações que enfrentam.

Touraine (1984), em suas análises dizia que os movimentos sociais “*são o coração, o pulsar da sociedade. Eles expressam energias de resistência ao velho que oprime ou de construção do novo que liberta*”. Para o autor “*Energias sociais antes dispersas são canalizadas e potencializadas por meio de suas práticas em fazeres propositivos*”.

Poupeau (2007) afirma:

[...] estes movimentos transformam os meios em fins, o êxito é dado não pelas conquistas, mas pelo número de participantes e seu impacto midiático na sociedade. O movimento torna-se dependente da opinião pública, pois é preciso que a sociedade manifeste o conhecimento da ação, precisa que se discuta e debata o que se está demandando, reclamando ou denunciando, para que a ação coletiva venha a atingir reconhecimento e legitimidade social. A mídia e sua cobertura tornam-se elementos estratégicos nessa configuração; ela contribui para a direção do movimento, pois o movimento social precisa de visibilidade. As críticas aos altermundialistas destacam que, entre os participantes, nos megaeventos, quem detém de fato a fala são porta-vozes autorizados, de certa forma já “profissionais na política”, detentores de um capital militante onde a luta política se trava num combate de ideias e ideais, a questão simbólica é mais importante que os problemas concretos. O processo de transformação social adquire facetas proféticas, místico, sem objetivo definido. Os processos efetivos de dominação existentes não aparecem nos discursos.

Tanto no Brasil, quanto em outros países latino americanos, entre décadas de 70 e 80, ficaram famosos os movimentos sociais populares organizados por grupos opositoristas aos regimes militares, mormente pelos movimentos de base cristãos, sob a inspiração da teologia da libertação. No fim da década de 80 e da de 90, o panorama político e social passaram por uma grande transformação. A priori, ocorreu uma queda nas manifestações de rua, que davam visibilidade aos movimentos populares nas cidades. Segundo alguns analistas os movimentos estavam em crise, porque tinham perdido seu foco principal, qual seja, os regimes militares. No entanto, diversas são as causas da desmobilização. Segundo GOHN (2011) “*O fato inegável é que os movimentos sociais dos anos 1970/1980, no Brasil, contribuíram decisivamente, via demandas e pressões organizadas, para a conquista de vários direitos sociais, que foram inscritos em leis na nova Constituição Federal de 1988.*”

Para Goss e Prudêncio (2004), embora tenha se desenvolvido conceitos de movimentos sociais ao longo dos últimos anos, ainda não existe um consenso entre os pesquisadores sobre seu significado. De acordo com autores retro citados “*Os movimentos sociais tematizam questões que antes ficavam restritas à esfera privada, como as questões de gênero, de orientação sexual, étnicas, enfim, às diferenças que querem ver significadas.*” E ao mesmo tempo, participam das lutas pela terra, melhor distribuição de renda, por igualdade entre as nações. Assim, nenhum ator social contemporâneo combate sozinho, mas age em uma rede articulada é global, mas com ação local.

2.2. POLÍCIA MILITAR NA PRESEVAÇÃO DA ORDEM

Em conformidade com a Constituição Federal, segundo dispõe o Art. 144, § 5º, a Polícia Militar é um dos membros que compõem o Sistema de Segurança Pública brasileiro e, tem por dever exercer o policiamento extensivo e a preservação da ordem pública. Em complementação a premissa constitucional o Decreto Federal 88.777/1983, que aprova o regulamento para as polícias militares e corpo de bombeiros militares, traz em seu art. 2º, item 21 a definição de ordem pública:

Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum. (BRASIL, 1983).

Para Teza (2011), após a Constituição Federal de 1988, o conceito de ordem pública deve ser visto como “tudo aquilo que venha a quebrar a harmonia da sociedade, sendo que a sua garantia, especialmente por ações preventivas, contribui para o desejado e almejado bem comum”.

Ainda a respeito da compreensão acerca da preservação da ordem pública, a Doutrina fundamenta através do Parecer GM-25, da Advocacia Geral da União, publicado no Diário Oficial da União em 10 de agosto de 2001, o seguinte:

A competência ampla da Polícia Militar na preservação da ordem pública engloba inclusive, a competência específica dos demais órgãos policiais, no caso de falência operacional deles, a exemplo de greves ou outras causas, que os tornem inoperantes ou ainda incapazes de dar conta de suas atribuições, funcionando, então, a Polícia Militar como um verdadeiro exército da sociedade. Bem por isso as Polícias Militares constituem os órgãos de preservação da ordem pública para todo o universo da atividade policial em tema da “ordem pública” e, especificamente, da “segurança pública”. [...] A proteção às pessoas físicas, ao povo, seus bens e atividades, há de ser exercida pela Polícia Militar, como polícia ostensiva, na preservação da ordem pública, entendendo-se por polícia ostensiva a instituição policial que tenha o seu agente identificado de pleno, na sua autoridade pública, simbolizada na farda, equipamento, armamento ou viatura. (BRASIL, 2001)

É inegável que para que se tenha controle e ordem pública é necessário o uso da força, contudo, Marques (2015), no trabalho policial em manifestações ou grandes eventos é possível se deparar com situações diversas onde o policial precisa identificar com rapidez e em meio a uma grande carga de estresse, qual crime está sendo cometido e como atuar ao identificá-lo. Situações como crimes de lesão corporal, porte e posse de artefatos que podem ser utilizados para o cometimento de crime, depredação de órgão público e/ou privado, furto,

vandalismo, incêndio, explosão, lesão corporal, fabrico, fornecimento, aquisição posse ou transporte de explosivos ou gás tóxico ou asfixiante, etc.

No outro extremo temos que a Polícia Militar Brasileira tem sido cada vez mais criticada por sua atuação. Sendo inclusive denunciada junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e à Organização das Nações Unidas (ONU), principalmente pelo uso violento da força nas manifestações populares das grandes cidades. Por ter sido criada à imagem e semelhança do exército, policiais militares não enxergam pessoas em manifestações de rua, mas sim alvos, o inimigo a ser derrotado (SUDRÉ, 2017).

Bengochea et al (2004), se posicionam da seguinte forma:

O grande desafio colocado no processo de democratização dos países da América Latina, hoje, quanto às organizações policiais, é a questão da função da polícia, do conceito de polícia. Esta definição é manifestada pela transposição da polícia tradicional, voltada exclusivamente a uma ordem pública predeterminada e estabelecida pelo poder dominante, para uma polícia cidadã, direcionada para efetivação e garantias dos direitos humanos fundamentais de todos os cidadãos.

De acordo com a Carta Magna (1988), num Estado Democrático de Direito, como o brasileiro, a segurança pública deve garantir a proteção dos direitos individuais e assegurar o exercício da cidadania, da liberdade de expressão e do direito de manifestação, preservando a ordem, a segurança e a integridade física e patrimonial.

Para Cathala (1995),

vários são os fatores que influenciam a percepção que as pessoas têm da polícia. Exemplificando, há entre a população um grande desconhecimento das reais atribuições da instituição. A imagem que se constrói dos organismos policiais é altamente influenciada por premissas equivocadas, como a de que a polícia é responsável pela aplicação da justiça e não somente pela aplicação da lei. Para o autor, a ignorância dos limites da ação policial está longe de facilitar as relações entre os representantes da ordem e aqueles que infringem as prescrições em vigor. Esta confusão de preceitos não raro é a razão das maiores críticas à atuação policial, ora por não intervir, ora por resolver os problemas que se apresentam de maneira diferente do esperado pela sociedade.

2.3. O USO DA FORÇA POLICIAL NA CONTENÇÃO DA ORDEM PÚBLICA

Para MARQUES (2014),

A Abordagem Policial, também chamada de Intervenção Policial, é uma atividade constante no exercício do policiamento ostensivo. Ela exige a observação de diversos preceitos regulamentares, que visam a conduta ética, técnica e legal do Policial. Este balizamento jurídico impõe uma refinada preparação técnica operacional e envolve uma atmosfera psicológica singular.

O propósito da atividade policial nos movimentos sociais deve ser garantir o exercício das liberdades de expressão, reunião e informação, não as reprimir. Contudo, tem-se

levantado várias discussões sobre a atuação da Polícia Militar país durante as manifestações ocorridas nas principais cidades do país, levantando-se dúvidas a respeito da atuação das Polícias Militares, mormente quanto aos os métodos empregados e se estes estariam em conformidade ao que é preconizado pelo Estado Democrático de Direito.

Para Marques (2015), é sabido que a real finalidade da ação policial é a manutenção da ordem, prevenindo e combatendo atos de violência, garantindo a integridade física dos manifestantes, e acima de tudo, respeitando os direitos dos cidadãos de liberdade de expressão, exercidos através dos manifestos. Todavia, ao longo do ano de 2013 e nos primeiros meses de 2014 várias manifestações ocorreram no Brasil. Mas o que seria uma ação dos governantes para controlar essas ações populares causou ainda mais revolta nos ânimos dos brasileiros. Verificando-se, não raramente, a truculência e o abuso de autoridade serem instrumentos daqueles que deveriam promover a paz e controlar a ação dos manifestantes mais exaltados.

Ainda se valendo do posicionamento da mesma autora a atuação policial no controle das manifestações pode ser maculada pelo uso indevido e arbitrário do poder que o Estado confere às forças policiais, como abuso de autoridade (Lei nº 4898/65 e Constituição Federal) e prisão arbitrária (art. 5º/C.F.).

De acordo com o posicionamento de Bengochea, Guimarães et al. (2004), a democracia exige justamente uma função policial protetora de direitos dos cidadãos em um ambiente de conflitos. A ação da polícia ocorre em um campo de incertezas, ou seja, o policial, quando sai para a rua, não sabe o que vai enfrentar diretamente; ele não tem uma ação determinada a fazer e entra num campo de conflitividade social. O campo da garantia de direitos exige uma ação mais preventiva, porque não tem um ponto determinado e certo para resolver. O policial precisará ter uma outra visão de seu objeto de trabalho, uma outra compreensão e, principalmente, ter capacidade e habilidade de estar reconhecendo e compreendendo a diversidade social. Há muita dificuldade de trabalhar com as situações hoje, cuja responsabilidade e culpabilidade não estão bem definidas. Atualmente a polícia, na sua cultura histórica, só trabalha com um instrumento, que é a ação-reação, utilizando-se da força; qualquer conflito deve ser resolvido pela força.

Neto (2014), em seu posicionamento relativo a questão da atuação da força policial alega que em situações de multidão, é muito tênue o limite entre o necessário e o excesso, bem como, entre o que é legítimo do que não é. Na linha de frente, quando colocada em ação, em razão da necessidade de restauração da ordem pública violada, nenhuma polícia é “angelical”. O agente de segurança pública, para usar a força no exercício das suas

atividades, não necessariamente deve ser primeiramente atacado. O que é indispensável é que se tenha um uso diferenciado da força, e alguns possíveis erros e exageros praticados no momento da atuação não podem jamais, colocar em xeque a atuação de uma instituição que está ao lado da população, garantindo seus direitos e a proteção da coletividade de uma forma geral.

Neto (2014), defende que a polícia age, diretamente em contato com o cidadão, na busca da melhor forma de desempenho da cidadania possível em um Estado Democrático, facilitando, organizando e protegendo as manifestações públicas pacíficas, reduzindo situações de tensão e violência, usando a força apenas para manter a lei, minimizando os danos, preservando, respeitando e protegendo a vida de todos os envolvidos e sendo responsável, juntamente com a sociedade a que serve, pela preservação da Ordem Pública, conscientes de que uma atuação estritamente profissional de cada indivíduo resultará na contribuição para os resultados coletivos e para a melhoria do desempenho da Polícia Militar no exercício da Democracia e na consolidação do Estado Democrático de Direito.

De acordo com Marques (2015), as intervenções policiais, especialmente na ofensiva direta contra o crime, devem ser cuidadosamente planejadas e executadas dentro de um rigoroso padrão operacional. Numa ação policial, não se admitem precipitações. Os riscos à sociedade e aos policiais devem ser restringidos, de modo a reduzir o índice de feridos e inocentes vitimados em ocorrências policiais.

Contudo, a responsabilização não pode ser atribuída somente aos Policiais Militares, pois segundo consta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 6º, segurança pública é “dever do Estado e direito e responsabilidade de todos”. Sendo assim, a ação integrada deveria ser a prática entre todos os envolvidos nesta questão inclusive e, principalmente, a população. Qualquer que seja o relacionamento entre um grupo de atores, haverá sempre relações convergentes ou divergentes, sendo que a quantidade de uma ou de outra é que definirá a dificuldade de se administrar conflitos. Dentro desta perspectiva ocorrerão aqueles conflitos que, devido ao baixo grau de antagonismo presente entre as partes, serão facilmente solucionados e aqueles em que poderão ocorrer situações extremas. .

2.4. POLICIAL MILITAR, DESAFIOS DEMOCRÁTICOS DO USO DA FORÇA.

A polícia militar possui como missão instituída pela Constituição Federal de nosso país, preservar a ordem pública, devendo cumprir este encargo por meio do policiamento ostensivo. A esse respeito Lazzarini (1999, p. 161), afirma que:

[...] é evidente que a polícia ostensiva exerce o poder de polícia como instituição, sendo que, na amplitude de seus atos, atos de polícia que são as pessoas podem e devem identificar de relance a autoridade policial, repita-se, simbolizada na sua farda.

A finalidade deste tipo de policiamento é a prevalência da segurança pública à sociedade, acautelando os seus bens comuns. Configurando-se como uma atividade envolta no dinamismo, e desempenhada em seus aspectos de prevenção é repressão, comparando os seus elementos motivadores, considera-se tanto os atos que contrapõem à ordem pública, quanto aos limites instituídos legalmente. O policiamento ostensivo tem a incumbência de proporcionar à comunidade a percepção de segurança, pois se atrela a visibilidade real da polícia militar presente nos locais, principalmente onde há grande probabilidade de ocorrer crimes. Ademais, o policiamento é contínuo e possui cunho operacional, de caráter indispensável para a sociedade.

Brandão (2004), argumenta em sua monografia apresentada ao Curso Superior de Polícia que:

A atuação policial moderna e organizada, nos moldes que conhecemos desde 1829 no ocidente, sempre esteve associada ao enfrentamento do fenômeno da violência, seja pela sua contenção, seja pelo esforço de evitá-lo. Reflexamente, o uso da força legítima para esse encargo estatal, quando em excesso ou com desvio, também configura outra manifestação de violência: a policial. Por esse raciocínio, quanto mais eficiente é o emprego do órgão policial, maior a capacidade de soluções negociadas, o que sugere menor uso da força e, por consequência, também menor violência na construção do caminho para a paz.

Refletindo acerca do papel da polícia, Monjardet (2003), evidencia que esta trata de questões humanas, assim, no momento que for solucionar problemas precisa ou possa precisar da utilização da força, é necessário fazê-lo com eficiência, de tal forma que as intervenções sejam fundamentadas no exercício de sua autoridade dentro dos direitos e prerrogativas conferidos pelo poder de polícia, mas sem abuso deste poder, especialmente com arbitrariedade ou autoritarismo.

Delord & Sanders (2006), evidenciam o caráter de visibilidade que a polícia possui, fundamentando-se na natureza particular do mandato que justifica a utilização da força objetivando a manutenção da ordem pública, com a abrangência de fiscalização, detenção,

prisão e até mesmo em situações justificadas, ferir ou matar. Essa capacidade usual da força, por consequência, tem função central no papel da polícia e, qualquer pessoa, poderá ser submetida em algum momento ao grau de força aplicado pela polícia, seja por comportar-se de forma suspeita ou até mesmo por se tratar de atividades policiais de rotina.

O diplomata sueco Dag Hammarskjöld, possui um pensamento que é cabível para a temática em questão: “operações de paz não é trabalho para soldados, mas os soldados podem realiza-las”.

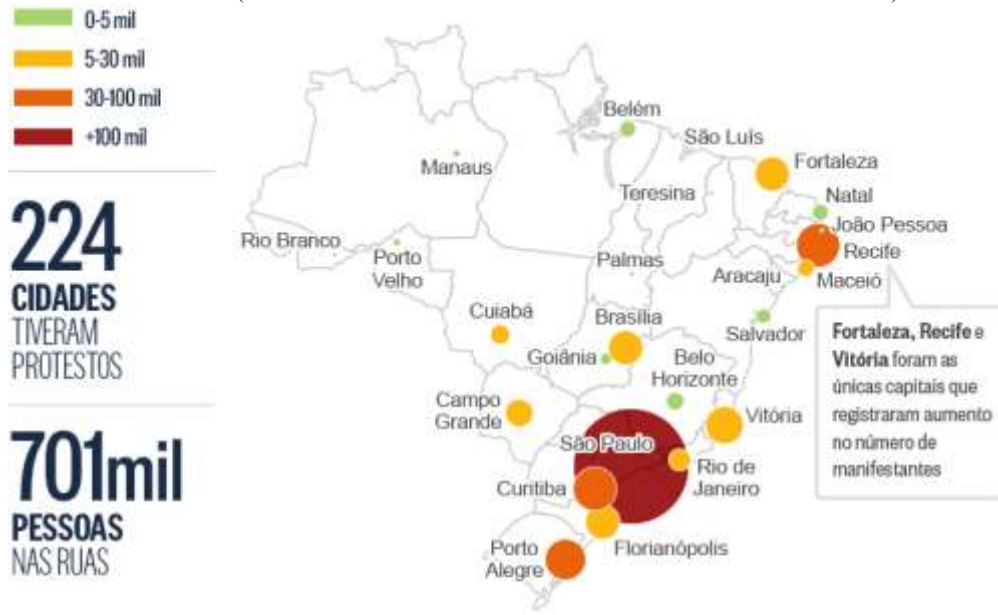
Frequentemente os policiais militares utilizam de uma postura pacificadora, isto acontece de forma natural em função de serem os primeiros acionados quando ocorre o conflito, e por esta razão serem os primeiros também a chegar ao local, impedindo imediatamente o agravamento face ao contato inicial com os envolvidos. Contudo, este espaço de mediador e conciliador não é ocupado de maneira plena pelos policiais militares. Não há padrões que registrem e formalizem os acordos realizados pelas intervenções realizadas pelos profissionais de polícia ostensiva, mesmo desempenhando diuturnamente ações conciliadoras e de pacificação em consonância com a doutrina já solidificada pela polícia comunitária.

Contudo, e de modo geral a imprensa noticia apenas as ações nas quais houve a atuação de maneira mais enérgica e truculenta de alguns de seus agentes, generalizando e associando uma imagem negativa à instituição, minando e desconstruindo a corporação e todos os seus trabalhadores.

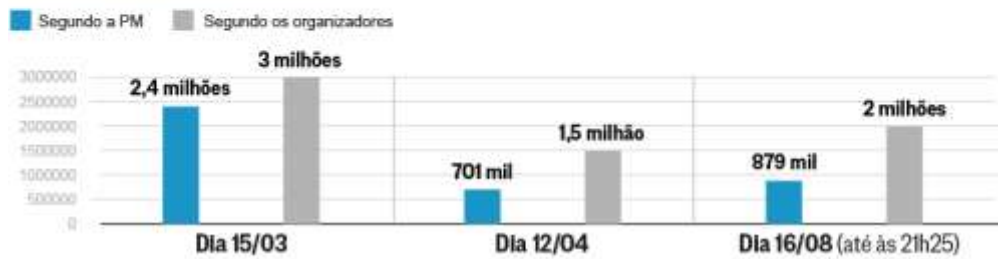
O Estado de Goiás não possui o perfil, o que impossibilitou a delimitação do tema de uso da força policial nas manifestações sociais apenas no Estado. Ocorrem algumas manifestações pontuais de protestos organizados por algumas centrais sindicais (SINTEGO, CUT, Sem-terra (MST), DCE's), ocasiões nas quais ocorre o confronto com policiais militares, o ilustrado pela figura 1 confirma que em Goiás as manifestações não têm muita aderência, pois culturalmente não há no Estado esta prática, como por exemplo, pode ser verificado infográfico que a capital Goiana não teve uma participação maciça de protestantes nas manifestações que ocorreram no Brasil contra o governo Dilma Rouseff.

Ainda no que tange a manifestações a figura 2 ilustra os manifestos contra o aumento das tarifas de ônibus no Brasil. Conforme pode ser verificado não houve nem a aderência da capital Goiana.

FIGURA 1. - O MAPA DOS PROTESTOS NAS CAPITAIS SEGUNDO CONTAGEM DA POLÍCIA MILITAR (PROTESTOS CONTRA O GOVERNO DILMA ROUSSEF)



EVOLUÇÃO DAS MANIFESTAÇÕES



Fonte: <http://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/o-mapa-das-manifestacoes-no-brasil-em-2015.html>. Acesso em 01/04/2018

FIGURA 2 – MANIFESTAÇÕES CONTRA O AUMENTO DAS TARIFAS DE ÔNIBUS E OUTRAS REIVINDICAÇÕES

Mapa de protestos pelo Brasil

Veja as cidades que tiveram, em 17 de junho, manifestações contra o aumento das tarifas de ônibus e outras reivindicações pelo



Fonte: <https://jornalpequeno.com.br/2013/06/18/veja-o-mapa-dos-protestos-pelo-brasil/>. Acesso em 01 Abr. 2018

O fato de não ser algo comum na rotina do policial militar do Estado, causa reações inesperadas e intempestivas na maneira de atuar em certas situações de conflitos gerados por manifestações sociais, mas vale ressaltar que o Comandante Geral da PM-GO, Cel. Divino Alves de Oliveira, em entrevista veiculada no G1- Goiás por Paula Rezende, em maio de 2017, explicou que o comando da PM destaca que “condena veementemente todo e qualquer tipo de agressão praticada por policiais militares no exercício de sua função, não compactuando com atos que possam afrontar os princípios da ética, moral e legalidade”. Cabe ainda considerar que na mesma matéria veiculada o secretário de segurança pública de Goiás, Ricardo Balestreri, reconheceu que a PM nem sempre recebe os equipamentos e treinamentos necessários para a progressão da força. .

Cabe ainda ressaltar que nos casos de conflitos, existem não apenas no Estado de Goiás, mas em todo o Brasil experiências lamentáveis de ações da polícia militar. Possivelmente outros tipos de ações de policiais militares em ocorrências com este perfil seria possível, incluindo-se a retirada de pessoas. Todavia, o ponto central para que se possam compreender estes fatos, pois trabalhar com uma ocorrência que faz parte do cotidiano e tipificado como crime (assaltos, arrombamentos, sequestros) e que é algo habitual e peculiar é diferente do que algo que implicam em greves, reivindicações, descontentamentos, ou intervenções que envolvam movimentos sociais de todas as partes, é diferente. Pois, tratar essas ações como se trata um crime como assalto á um shopping Center não é a mesma coisa.

Além de todos os fatores elencados acima, há que se pontuar questões relativas ao sistema de nosso país, não se pode atribuir a responsabilidade apenas a polícia, mas também ao Ministério Público, ao Judiciário, a sociedade em geral, pois todos são atores atuantes nesta sociedade na qual o Policial Militar é atuante. Não há super-heróis e nem a Liga da Justiça atuando, e, todos são responsáveis.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

O objetivo geral do presente estudo é analisar a aplicação legal do uso da força nas manifestações sociais e contextualizar seu funcionamento na atividade policial. Trata-se de pesquisa exploratória, pois o levantamento foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica e documental. A coleta de material já elaborado e publicado sobre o tema da pesquisa foi realizada em revistas científicas, artigos, periódicos e legislações relacionadas com o uso da

força na atividade policial, além da análise das referências bibliográficas dos artigos selecionados. A forma de abordagem foi a qualitativa, eis que essencialmente descritiva.

De acordo com definições do SENASP (2006), força configura-se e enquadra-se como todas as intervenções compulsórias sobre o sujeito ou grupo de sujeitos, constringendo ou eliminando sua capacidade de decidir.

Conforme o conceito adaptado por Sandes (2007), poder de polícia é a imposição coativa aos cidadãos das medidas adotadas pelo Estado, de modo a buscar a preservação da ordem pública, admitindo-se o uso da força pela polícia quando houver a resistência ao cumprimento da ordem, inclusive a aplicação de medidas punitivas em lei. Assim a intervenção da polícia é legítima, quando um cidadão utiliza de violência, atacando outros cidadãos, de forma a garantir a ordem social. Contudo, há em outra vertente a obrigação de zelar pelo direito do cidadão de ir e vir, bem como pela sua integridade física e moral e liberdades públicas garantias fundamentais estabelecidas na Constituição Federal e que devem ser respeitadas, estabelecendo-se aí o limite de atuação do poder de polícia mencionado, levando-nos a conclusão de que o policial somente poderá fazer uso da força quando houver necessidade extrema e na medida certa ao cumprimento de seu dever.

Refletindo acerca do papel da polícia, Monjardet (2003), evidencia que esta trata de questões humanas, assim, no momento que for solucionar problemas precisa ou possa precisar da utilização da força, é necessário fazê-lo com eficiência, de tal forma que as intervenções sejam fundamentadas no exercício de sua autoridade dentro dos direitos e prerrogativas conferidos pelo poder de polícia, mas sem abuso deste poder, especialmente com arbitrariedade ou autoritarismo.

Neste contexto a dúvida que paira é como e quando fazer o uso da força policial em prol do amparo e proteção da coletividade, evitando-se que este poder-dever revista-se de arbitrariedade e torne-se desviado. Para estas indagações se faz necessário delinear protocolos de atuação e realizar treinamentos aos componentes da corporação policial.

No Brasil, não há leis específicas que detalham o modo de atuação do uso da força policial, com normas e regras a serem seguidas, há, aspectos gerais que dão legitimidade à força policial, de acordo com o previsto pelo Art. 23 do Código Penal – CP (BRASIL, 1940).

Art. 23. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular de direito.

Os conceitos de legítima defesa e do estado de necessidade estão descritos no Código Penal em seus artigos 24 e 25, estabelecendo o que se segue (BRASIL, 1940):

Art. 24. Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Art. 25. Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Lazzarini (1999), em relação ao estrito cumprimento do dever legal salienta que polícia militar possui como missão instituída pela Constituição Federal de nosso país, preservar a ordem pública, devendo cumprir este encargo por meio do policiamento ostensivo. Assim, em algumas situações conflituosas de manifestações sociais, a intervenção policial resulta em agressão a bens jurídicos como o patrimônio, a liberdade, a vida, desta maneira, no exercício regular de direito depreende ações da polícia apoiadas pela existência de direito estabelecido em leis que condicionam a regularidade do exercício desse direito.

O agente que atua acobertando-se nas justificantes referenciadas pratica um fato tipificado, todavia com licitude. O Código Penal Militar (BRASIL, 1969), considera em seu Art. 42 que não ocorre crime algum quando:

Art. 42. Não há crime quando o agente pratica o fato:

I – em estado de necessidade;

II – em legítima defesa;

III – em estrito cumprimento do dever legal;

IV – em exercício regular de direito.

Neto (2014), em seu posicionamento relativo à questão da atuação da força policial defende na linha de frente, quando colocada em ação, em razão da necessidade de restauração da ordem pública violada, nenhuma polícia é “angelical”.

Para finalizar os questionamentos quanto ao uso da força policial, o Código de Processo Penal Militar (BRASIL, 1969), autoriza o uso da força no art. 234, contudo, não detalha o *modus operandi* de como deverá ser o emprego dessa força.

Art. 234. O emprego da força só é permitido quando indispensável, no caso de desobediência, resistência ou tentativa de fuga. Se houver resistência da parte de terceiros, poderão ser usados os meios necessários para vencê-la ou para defesa do executor e seus auxiliares, inclusive a prisão do defensor. De tudo se lavrará auto suscrito pelo executor e por duas testemunhas.

A discussão acerca dos limites do uso da força pelas instituições policiais é um tema bastante contemporâneo, principalmente pelas polêmicas que são geradas em torno da eficácia das soluções policiais apresentadas à sociedade no que concerne à atuação policial nas manifestações sociais. O Estado de Goiás, como já dito no desenrolar do presente trabalho

não utiliza com muita frequência o ato de manifestar-se como forma de protesto, exceto em casos pontuais de protestos e reivindicações organizados principalmente por algumas centrais sindicais e grupos de estudantes, ocasiões nas quais ocorre o confronto, o que segundo o CONSEG (2009, p. 12).

Acaba por relegar o treinamento tático e técnico a segundo plano. Para o profissional de segurança pública, que precisa fazer escolhas de caráter irrevogável em tempo real, deter somente os recursos materiais para a ação não resolve as questões relacionadas à tomada de decisão policial. Ao fazer uso da força, o policial deve ter conhecimento da lei, deve estar preparado tecnicamente, por meio de formação e treinamento, bem como ter princípios éticos que possam nortear sua ação.

Vale ressaltar, sempre que o policial fizer uma intervenção com o uso da força, deve aplicá-la de forma moderada, proporcional à gravidade da violação identificada e com intensidade estritamente necessária ao atendimento do objetivo legal que deve ser atingido.

A preocupação justifica-se pela atual realidade brasileira, onde existem fragilidades institucionais no treinamento, controle e formação de procedimentos, bem como conscientização do policial sobre as implicações e constrangimentos vinculados ao uso da força. Além da letalidade, as principais queixas contra os policiais no uso da força são relacionadas à abordagem errada, lesões durante a imobilização, exibição de armas sem necessidade, disparos de intimidação e ação truculenta.

4 CONCLUSÃO

Notadamente há um contraste entre a baixa visibilidade do trabalho ordinário da polícia ostensiva e a elevada exposição pública dos comportamentos policiais equivocados. Levando na maioria das vezes a incompreensão por parte da população do trabalho a ser desempenhado pelo policial, encarnando o lugar concreto de onde se confirma ou não as normas estabelecidas pela democracia. Por esta razão, as falhas que por ventura ocorreram e possam vir a ocorrer recebem a impressão com um ônus extremo para a imprescindível crença coletiva no estado de direito.

Apesar os atos de polícia poder constituir da executoriedade e coercibilidade, observa-se que, para tal intento, devem-se sujeitar a determinados limites. Inicialmente, os meios coativos somente poderão ser utilizados para atender a finalidade pública pretendida. Qualquer ato que tenha fim diverso, com o intuito de prejudicar especificamente um indivíduo, sobrepondo-se o interesse particular do administrador, é nulo de pleno direito. Assim, deverá haver uma consonância entre a medida de polícia e o interesse público.

É óbvio que o uso da força policial constrange os cidadãos nos quais é realizada, sendo questionada essa atividade, não podendo pautar-se em preconceitos de ordem racial ou social, que não deverão servir de parâmetro para esta. Assim, deve basear-se no fato de buscar manter a segurança e bem estar social, nos limites legais, de maneira a não ocorrerem abusos de autoridade, que poderão responsabilizar o Poder Público. O uso da força, se bem utilizada pelos aplicadores da lei, empregando não apenas a estrita legalidade, mas o bom senso consiste em um bom caminho, cujas trilhas ao longo dos anos, as revelarão um mundo, um Brasil que ainda tem solução.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Consulta realizada em 13 jan. 2018

BRASIL. **Decreto Federal nº 88.777, de 30 de setembro de 1983**. Aprova o regulamento para os policiais militares e corpos de bombeiros militares (R-200). Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D88777.htm. Consulta realizada em 15 jan. 2018

_____. Advocacia Geral da União. **Parecer GM-25**. Publicado no Diário Oficial da União em 13 ago. 2001

BENGOCHEA, J. L.; GUIMARÃES, L. B.; GOMES, M. L.; ABREU, S. R. **A transição de uma polícia de controle para uma polícia cidadã**. Rev. São Paulo em Perspectiva, v. 18, n. 1, ISSN 0102-8839, São Paulo, jan. /mar. 2004. Disponível em http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392004000100015. Consulta realizada em 15 jan. 2018

CATHALA, F. **Polícia: mito e realidade**. São Paulo: Mestre Jou, 1995.

GOHN, M. G. **Movimentos sociais na contemporaneidade**. Trabalho encomendado pelo Grupo de Trabalho Movimentos Sociais e Educação, apresentado na 33ª Reunião Anual da ANPED. Rev. Bras. de Educação, v. 16, n. 47, mai.-ago. 2011. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v16n47/v16n47a05.pdf>. Consulta realizada em 15 jan. 2018

GOSS, K. P.; PRUDENCIO, K. **O conceito de movimentos sociais revisitado**. Em Tese – Revista Eletrônica de Pós-graduandos em Sociologia Política da UFSC, v. 2, n. 1, jan.-jul.

2004. Disponível em <file:///C:/Users/Luciene/Downloads/13624-41985-1-PB.pdf>. Consulta realizada em 15 jan. 2018

MARQUES, A. B. **A ação policial nas manifestações populares.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 jul. 2015. Disponível em <https://conteudojuridico.com.br/artigo,a-acao-policial-nas-manifestacoes-populares,54003.html>. Consulta realizada em 15 jan. 2018

NETO, M. O. S. **Atuação da PM nas manifestações populares.** (Online). Disponível em <https://massilonneto.jusbrasil.com.br/artigos/121935044/atuacao-da-pm-nas-manifestacoes-populares>. Consulta realizada em 15 jan. 2018

POUPEAU, F. **Dominación y movilizaciones.** Córdoba: Ferreyra Editor, 2007

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Acervo Digital da Polícia Militar do Estado de Goiás. **O futuro institucional e sua perenidade.** Publicado em Out. 2017. Apresentado ao Curso de Especialização em Gerenciamento de Segurança Pública. Disponível em <https://acervodigital.ssp.go.gov.br/pmgo/bitstream/123456789/425/13/O%20Futuro%20Institucional%20e%20sua%20Perenidade.pdf>. Consulta realizada em 15 jan. 2018

SIEDSCHLAG, R. G.; CRUZ, M. F. **O papel da atividade de inteligência de Segurança Pública no monitoramento dos movimentos sociais para a preservação da ordem pública.** Rev. Ordem Pública, v. 7, n. 1, 2014, ISSN 1984-1809. Disponível em [file:///C:/Users/Luciene/Downloads/74-143-1-SM%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Luciene/Downloads/74-143-1-SM%20(1).pdf). Consulta realizada em 15 jan. 2018

SUDRÉ, L. **Truculência da PM coloca a democracia em risco.** Artigo publicado para a Revista Eletrônica da UNIFESP – Universidade Federal de São Paulo, Edição 7. Disponível em <https://www.unifesp.br/eventos-anteriores/item/2585-truculencia-da-pm-coloca-democracia-em-risco>. Consulta realizada em 15 jan. 2018

TEZA, M. J. **Temas de Polícia Militar: novas atitudes da polícia ostensiva na ordem pública.** Florianópolis: Darwin, 2011.

TOURAINÉ, A. **Le retour de l'acteur.** Paris: Fayard, 1984

Revista Virtual Textos & Contextos, nº 6, dez. 2006 / Peculiaridades do trabalho policial militar* Cristina K. Fraga** O artigo é parte da tese de doutoramento de Cristina K. Fraga, denominada “A Polícia Militar ferida: da violência visível à invisibilidade da violência nos acidentes em serviço”, defendida em 2005, na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

BRANDÃO, A. A. **Polícia comunitária: da prática à teoria.** Monografia apresentada no Curso Superior de Polícia. 2004. São Paulo: CAES. Disponível em

G1 GOIÁS, Notícias. **Estudante agredido em protesto tem melhora e não corre risco de morrer, diz boletim médico.** Matéria veiculada no dia 02 de Maio de 2017, por Paula Resende. Disponível em <https://g1.globo.com/goias/noticia/estudante-agredido-em-protesto-tem-melhora-e-nao-corre-risco-de-morte-diz-boletim-medico.ghtml>. Consulta realizada em 01 Abr. 2018.